

NOTA TÉCNICA

Subsídios para a atuação da Secretaria de Governo Municipal no âmbito da impugnação apresentada por EMPRESA DE LUTO XV DE NOVEMBRO LTDA que visa a suspensão da Concorrência Pública nº EC/001/2022/SGM-SEDP que tem por objeto a concessão dos serviços cemiteiriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo.

Contrato nº 014/2019-SGM

Ordem de Serviço nº 18/2019/CD

Maio de 2022.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica (“Nota Técnica”) que visa fornecer elementos que possam subsidiar a atuação da SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL no âmbito da impugnação apresentada por EMPRESA DE LUTO XV DE NOVEMBRO LTDA (“Impugnante”) em face da Concorrência nº EC/001/2022/SGM-SEDP que tem por objeto a concessão dos serviços cemiteriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo (“Edital” ou “Concessão”).

Em síntese, a Impugnante alega (i) que a sistemática de credenciamento de representantes na sessão pública da licitação seria ilegal; (ii) que é ilegal fixar horários para a entrega dos envelopes, pois isso restringiria a competitividade; (iii) que é ilegal restringir a participação de apenados administrativamente na licitação; (iv) que o Edital supostamente vedaria a participação de empresa em recuperação judicial.

Feita essa breve introdução, passa-se às considerações que cabem a esta estruturadora.

2. DA REGULARIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

No que concerne à sistemática de credenciamento, é de se notar que se trata de modelo relativamente comum no atual cenário de licitações públicas, visto que inexistente vedação legal à essa possibilidade. Ainda, cabe frisar que a ausência de credenciamento não é motivo para inabilitação ou desclassificação (item 13.5 do Edital). Ademais, a jurisprudência colacionada pelo Impugnante não se relaciona com a modalidade de concorrência e tampouco se aplica ao caso concreto.

Sobre a fixação de horários para a entrega da proposta dispensa-se maiores considerações a respeito de sua imprescindibilidade prática para assegurar os trabalhos da Comissão Especial de Licitação na condução dos trabalhos da sessão pública de recebimento dos envelopes. Admitir o contrário seria inviabilizar o próprio certame e possibilitar diversas situações indesejáveis.

Já no que diz respeito à restrição à participação de pessoas apenadas administrativamente com a proibição ou suspensão de contratar com o Poder Público, cumpre rememorar sua legalidade face à Lei Federal n. 8.666/93 (art. 87) e a sua importância

no âmbito das licitações públicas, especialmente em um contexto de valorização dos programas de integridade no âmbito corporativo (*compliance*).

Por fim, é de se destacar que improcede a alegação quanto à suposta restrição à participação de empresas em recuperação judicial, haja vista que a exigência para fins de qualificação econômico-financeira diz respeito à certidão negativa de falência, sem qualquer menção às empresas que eventualmente estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, esta estruturadora conclui pela improcedência da impugnação, em vista dos argumentos supramencionados.